



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
CÂMARA CRIMINAL

PROCESSO N° 1/2023

Ref: I.1ª.1

Recurso Penal

Relator: Baltazar Ireneu da Costa

Data do acórdão: 14/02/2024

Votação: Unanimidade

Decisão: Concedido provimento parcial ao recurso

SUMÁRIO:

I.O crime de Abuso de Confiança, previsto e punido pelo artigo 404º, nº 1 do Código Penal, consuma-se quando o agente, que recebe a coisa móvel por título não translativo de propriedade, para lhe dar determinado destino, dela se apropria, passando a agir “*animo domini*”, devendo entender-se que a inversão do título de posse carece de ser demonstrada por actos objectivos, reveladores de que o agente já está a dispor da coisa como se sua fosse.

II. Beneficiando o arguido da nova qualificação jurídica a seu favor, em obediência ao disposto no artigo 408º nº 2 do CPPA, desnecessário será, que seja ele notificado para que se lhe dê a conhecer desse facto, de modo a preparar a sua defesa.

ACORDAM, OS JUIZES DESEMBARGADORES DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA, EM CONFERÊNCIA E EM NOME DO POVO:

I.RELATÓRIO:

Na 1ª Secção da Sala das Questões Criminais do Tribunal de Comarca de Benguela, mediante querela do Ministério Público, foi o arguido AA, acusado da prática de um crime de Furto de Veículo, previsto e punido nos termos do artigo 392º, alínea a) do Código Penal.

Realizado o julgamento e respondidos aos quesitos que o integram (fls.80), foi por acórdão de 20 de Outubro de 2022, a acusação julgada procedente, e o arguido condenado na pena de 8 anos de prisão, kzs.44.000.00 de taxa de justiça e na obrigação de indemnizar o ofendido, a quantia de kzs.900.000.00.

Inconformado o arguido com a decisão, dela interpôs recurso ordinário, que foi deferido e ordenada a sua subida imediata nos próprios autos, com efeito suspensivo, de conformidade com o disposto nos artigos 463º, nº 1, alínea b), 470º nº 1, alínea a) e 471º, nº 1, alínea a), todos do Código de Processo Penal.

Notificado do despacho de admissão do recurso, o Ministério Público, nos termos do artigo 480º nº 1 do CPPA, não contra-alegou.

Subidos os autos a esta instância de recurso, seguiram à vista do Ministério Público, que expendeu o seguinte douto parecer nos termos seguintes: (transcrição)

“a) A defesa recorre de uma pena de 8 (oito) anos de prisão.

b) A Lei n.º 35/22, de 23 de Dezembro, a Lei da Amnistia, na sua fundamentação, no 3º parágrafo argumenta que a data da comemorativa da Independência Nacional se reflecta na concessão de novas oportunidades políticas, sociais e de reintegração social.

c) A amnistia é conceptualizada como sendo “o acto que, por determinação genérica, manda que fiquem em esquecimento os factos que anuncia antes praticados, e acerca deles proíbe a aplicação de leis penais”. Este era o conceito que o art.º 120º do C. Penal de 1852 afluava.

Sendo que o principio da legalidade inserto no art.º 1.º do C. Penal como o “(...) punido criminalmente o facto descrito e declarado passível de pena (...)”, deve ser esquecido, da génese do conceito, a razão de ser do inconformismo da decisão ora recorrida deixa de fazer sentido. Ou seja, dito de outro modo, inexistente agora a causa de recorrer, pois já não há mais pena nenhuma a imputar ao arguido recorrente.

d) Desta feita, por aplicação do número 1 do art.º 1º da Lei nº 35/22, de 23 de Dezembro, somos de que os presentes autos devem conhecer o seu “esquecimento”, uma vez que para a ordem penal vigente em Angola inexistem, ficando a parte ofendida na possibilidade de socorrer-se tão só da responsabilidade civil, que tem salvaguardada pelo próprio diploma”

Foram colhidos os vistos legais.

Cumpre, pois, apreciar para decidir.

II.FUNDAMENTAÇÃO:

A)Delimitação do Objecto do Recurso:

Constitui entendimento pacífico e dominante, que o âmbito dos recursos é definido pelas conclusões extraídas pelo recorrente da respectiva

motivação, que delimitam as questões que o Tribunal *ad quem* tem de apreciar, sem prejuízo das que sejam de conhecimento officioso (cfr. Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, Vol. III, 2ª Ed.2.000, pág.335, Simas Santos e Leal Henriques, Recursos em Processo Penal, 6ª Edição 2007, pág.103).

Olhando para as conclusões sumariadas nas alegações, são relevantes para o presente recurso, as seguintes questões a decidir:

a) Reapreciação da douta sentença condenatória recorrida afastando a imputação ao recorrente da pena em que vem condenado, absolvendo-o por insuficiência de provas;

b) Caso seja mantida a condenação, que vossas Excelências, Venerandos Juízes Desembargadores desta corte, ajustem a pena relevando a conduta do recorrente bem como o predomínio das circunstâncias atenuantes sobre as agravantes, em desfavor da pena de prisão.

Para melhor compreensão das questões suscitadas no presente recurso, passamos a transcrever a matéria de facto apurada pelo Tribunal recorrido:

“Discutida a causa, o tribunal deu como provado os seguintes factos:

No ano de 2017, o CC entregou ao senhor que em vida se chamou FF, mecânico, por sinal, pai do arguido, a sua viatura de marca YY, modelo xxxx, com matrícula ff com objectivo de concertar o veio-excêntrico e os segmentos, para o efeito, foi-lhe pago o preço na sua totalidade.

O senhor SS informou por telemóvel ao ofendido a cerca do falecimento do mecânico FF, porém, aquele não conseguiu de imediato retirar a sua viatura da oficina por encontrar-se, na data dos factos, na Província da ZZ.

O arguido aproveitando-se da morte do mecânico FF subtraiu da viatura o motor e a caixa de velocidade, posteriormente, acabou por dar destino incerto ou seja por furtar a supracitada viatura do ofendido CC.

O arguido causou ao ofendido um prejuízo avaliado em 900.000.00kz.

Ademais, o arguido assinou uma declaração de compromisso na qual reconhece ter desviado a viatura do ofendido e comprometeu-se em pagar mensalmente a quantia de 50.000.00kz até liquidação total dos 900.000.00kz, o que até a presente data não veio acontecer.

O arguido agiu de forma deliberada, livre e consciente, pois tinha o perfeito conhecimento de que a sua conduta era proibida mais ainda assim o fez.

O arguido é primário, não confessou os factos, não mostrou arrependimento e muito menos pediu perdão ou desculpas ao ofendido pelo mal que fez.”

B) APRECIANDO:

Questão prévia

Numa primeira abordagem, importa, pois, fazer-se uma breve referência em relação ao douto parecer do Digno Magistrado do Ministério Público, junto desta instância de recurso, que propugna pela aplicação do artigo 1º, nº 1 da Lei nº 35/22 de 23 de Dezembro, por considerar o crime abrangido pela amnistia.

O artigo 3º, nº 3 da referida Lei, no que concerne as excepções, dispõe, que: “ Não são abrangidos pela presente amnistia os crimes patrimoniais cujos danos não tenham sido reparados”.

No caso dos autos, os danos causados à viatura do ofendido não foram reparados, não podendo, por esse facto, considerar-se o crime amnistiado.

=====*000*=====

Expostos os factos na sua grandeza criminal, passamos a responder as questões suscitadas no presente recurso.

- Reapreciação da douta sentença condenatória recorrida afastando a imputação ao recorrente da pena em que vem condenado, absolvendo-o por insuficiência de provas.

Assistirá razão ao recorrente?

O arguido vem acusado pelo Digno Magistrado do Ministério Público, da prática de um crime de Furto, previsto e punido pelo artigo 392º, alínea a) do CPA, tendo em conta o valor do prejuízo causado ao ofendido, punido com a moldura penal abstracta de prisão até 3 anos ou multa até 360 dias.

No entanto, o Tribunal recorrido condenou-o pelo crime de Furto de Veículo, peças ou acessórios a eles pertencentes e de objectos ou valores neles deixados, previsto e punido pelo artigo 1º, nº 1, alínea e) do Decreto-Lei 44.939 de 27 de Março de 1963, punido com a moldura penal abstracta de 8 a 12 anos de prisão maior.

Ora, a viatura a que os autos se referem foi entregue à oficina do senhor FF, pai do arguido, na sua própria pessoa, hoje de feliz memória.

Após a sua morte, passaram a responder pelos artigos nela deixados pelo de *cujus*, o arguido e seu irmão BB.

Assim, da viatura do ofendido foram retirados pelo arguido e seu irmão BB, o motor e a caixa de velocidade, que foram vendidos à indivíduos não identificados.

Entretanto, embora o recorrente negue ter sido ele um dos responsáveis pela retirada dos acessórios do veículo, a verdade é que diante do ofendido CC, assinou pelo seu próprio punho, a entrega da quantia de kzs. 50.000.00, para amortização do valor, que ambos convencionaram, para o ressarcimento dos prejuízos causados, conforme se constata à fls. 6 dos autos.

Feita esta breve incursão ao caso dos autos, facilmente se conclui, que o comportamento do arguido não é subsumível ao crime de Furto de Veículo previsto e punido pelo preceito incriminador do artigo 1º, nº 1, alínea e) do Decreto - Lei nº 44. 939 de 27 de Março de 1963, aliás, já revogado, nem do artigo 392º, alínea a) do Código Penal, porquanto, para a prática do crime de furto seriam necessários os seguintes requisitos cumulativos:

- a) A Subtracção;
- b) A fraude
- c) A coisa alheia.

De facto, o arguido apropriou-se de coisa alheia, mas que foi licitamente entregue à oficina onde trabalhava na companhia de seu pai, com a finalidade única da sua reparação.

O que fizeram o arguido e seu irmão, foi retirar da viatura o motor e a caixa de velocidade, dando-os um destino diverso do pretendido pelo ofendido, seu proprietário.

Cometeu assim o arguido, um crime de Abuso de Confiança, previsto e punido pelo artigo 404º nº 1 do Código Penal, que dispõe:

“Quem se apropriar ilegítimamente de coisa móvel que lhe tenha sido entregue por título não translativo de propriedade, que produza obrigação de a restituir ou de a apresentar ou de a aplicar a certo fim, é punido com as penas estabelecidas para o crime de furto, no artigo 392º, tendo em atenção o valor da coisa apropriada”.

O valor jurado do prejuízo atribuído pelo ofendido aos seus bens, nas suas declarações prestadas à fls. 9 verso dos autos, é o de kzs. 900.000.00 (novecentos mil kwanzas).

Assim, considerando que ao abrigo do disposto no artigo 391º, a quantia em referência enquadra-se no contexto do valor não elevado, é de subsumir a conduta do arguido na alínea a) do artigo 392º do CPA, punido com a pena de prisão até 3 anos ou multa até 360 dias.

Contudo, apesar da defeituosa qualificação jurídica operada na acusação, esta não agrava a situação processual do arguido, porquanto, o crime de Abuso de Confiança é punido com as penas do furto.

O crime de Abuso de Confiança, previsto e punido pelo artigo 404º, nº 1 do Código Penal, consuma-se quando o agente, que recebe a coisa móvel por título não translativo de propriedade, para lhe dar determinado destino, dela se apropria, passando a agir *“animo domini”*, devendo entender-se que a inversão do título de posse carece de ser demonstrada por actos objectivos, reveladores de que o agente já está a dispor da coisa como se sua fosse.

Com efeito, constituindo a apropriação um dos elementos típicos do crime de Abuso de Confiança, fundamental será a demonstração da prática de actos objectivamente idóneos e concludentes que conduzam

à conclusão de que o agente inverteu a posse e passou a comportar-se perante a coisa como se “ proprietário” fosse.

Deste modo, não restam dúvidas que com o comportamento assim descrito, incorreu o arguido na prática de um crime de Abuso de confiança, improcedendo o recurso neste segmento.

- Caso seja mantida a condenação, que vossas Excelências, Venerandos Juízes Desembargadores desta corte, ajustem a pena relevando a conduta do recorrente bem como o predomínio das circunstancias atenuantes sobre as agravantes, em desfavor da pena de prisão.

Ora, vejamos:

A data do falecimento do senhor FF, pai do arguido, este e seu irmão Aurélio Dimas, trabalhavam na oficina onde se encontrava a viatura do ofendido e foi nesse mesmo local onde foram retirados o motor e a caixa de velocidade.

O arguido, apesar de alguns rodeios, acabou por acordar com o ofendido o ressarcimento dos prejuízos causados à sua viatura, conforme documento de fls.6 dos autos, tendo do valor convencionado amortizado a quantia de kzs. 50.000.00 (cinquenta mil kwanzas).

Constata-se, pois, dos autos que o arguido vinculou-se a reparação dos prejuízos causados ao ofendido.

Dispõe o artigo 147º do CPPA, com a epígrafe (Princípio da Livre Apreciação da Prova), que: “ *A prova é apreciada de acordo com as regras da experiência comum e a livre convicção da entidade competente para*

proceder à sua apreciação, salvo nos casos em que a lei dispuser de outra forma”.

Este princípio não significa que o Tribunal possa utilizar essa liberdade de modo discricionário e arbitrário, decidindo como entender, sem fundamentação.

O juiz tem de orientar a produção da prova para a busca da verdade material e ao decidir deve fundamentar a sua decisão.

Olhando para a decisão recorrida, o Tribunal não teve dúvida ao condenar o arguido, pois, partindo do facto do seu pai ter falecido e ter deixado na oficina a viatura do ofendido, por um lado, e por outro, o facto do arguido ter assumido a reparação do dano perante o ofendido, facilmente se conclui ter sido ele quem dissipou os referidos bens.

Com efeito, dispõe o nº 1 do artigo 408º do CPPA, *“Se da produção da prova em julgamento resultar uma alteração não substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia que, ainda assim, se mostre relevante para a justa decisão da causa, o juiz que preside a audiência manda notificar o arguido da alteração, concedendo-lhe, se ele o requerer, o tempo necessário para preparar a sua defesa”*. O nº 2 desse artigo, dispõe que *“ Aplica-se o disposto no número anterior sempre que o Tribunal entender alterar a qualificação jurídica dos factos descritos na acusação ou na pronúncia, salvo se da nova qualificação resultar a imputação de crime menos gravemente punível.* (negrito nosso).

Deste modo, beneficiando o arguido dessa nova qualificação a seu favor, desnecessário será, que seja ele notificado para que se lhe dê a conhecer desse facto.

Contra o arguido deve ser inventariada a circunstância agravativa da alínea i) violação do dever inerente a profissão, do nº 1 do artigo 71º do CPA, militando a seu favor as circunstâncias atenuantes das alíneas c) ter havido actos demonstrativos da reparação dos danos até onde era possível, d) ter decorrido muito tempo sobre a prática do crime, mantendo o agente boa conduta, ambas do nº 2 do mesmo diploma legal.

Sopesando o número de circunstâncias atenuantes apuradas a seu favor, face a uma única agravante, bem como a natureza patrimonial do crime, afigura-se-nos aconselhável suspender na sua execução, a pena de prisão a lhe ser aplicada, nos termos do disposto no artigo 50º nº 1 do Código Penal Angolano.

Assim, pensamos ser judiciosa a pena de 1 ano e seis meses de prisão, procedendo igualmente neste quesito, o recurso interposto.

III.DECISÃO

Pelo exposto, acordam os Juízes da Câmara Criminal, em conceder provimento parcial ao recurso interposto, revogando o acórdão recorrido, sendo o arguido condenado na pena de 1 ano e seis meses de prisão, que se declara suspensa na sua execução por um período de dois anos, sob a condição de no prazo que se fixa em seis meses, o arguido liquidar a indemnização devida ao ofendido.

No mais se confirma.

Custas pelo recorrente na proporção do seu decaimento, que vão fixadas no seu mínimo legal.

Notifique.

Benguela, 14 de Fevereiro de 2024.

(Elaborado e integralmente revisto pelo Relator - artigo 107º nº 2 CPPA)

Baltazar Ireneu da Costa – Relator

Sebastião Artur de Oliveira – 1º Adjunto

Adjami Seixas Vital – 2º Adjunto

